



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247807-95.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargado JUAREZ VICENTE DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), MIGUEL BRANDI, PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.359

Embargos de Declaração nº 2247807-95.2023.8.26.0000/50003

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargado: Juarez Vicente Damasceno

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – Omissão – Pré-questionamento – Superveniência de requerimento de desistência – Homologação do ato – Perda de objeto – Nenhuma conduta dolosa específica pode ser considerada ilicitude sujeita à sanção por deslealdade processual – Configuração de exercício regular do direito subjetivo – Carência de premeditada intenção procrastinatória como atentatório à dignidade da justiça – Escassez do uso de mecanismos processuais de forma maliciosa – Inexatidão de persuasão racional de intenção dolosa para causar dano – Interpretação particular insuscetível de consequência jurídica – Descaracterização de nexo de causalidade – Inaplicabilidade de multa – Acórdão mantido – Recurso prejudicado

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao Venerando Acórdão (fl. 323 – Autos nº 2247807-95.2023.8.26.0000 – Ação Rescisória) verifico que o recurso está em termos, porque preenche o pressuposto de **tempestividade** (fl. 336 – Autos nº 2247807-95.2023.8.26.0000 – Ação Rescisória – data da intimação do requerente, na pessoa de um de seus advogados (fl. 22 – Autos nº 2247807-95.2023.8.26.0000 – Ação Rescisória) acerca do ato do triunvirato, mediante a sua disponibilidade no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de publicação exarada pela Secretaria Judiciária, em 18 de novembro de 2024 e fl. 01, deste sucedâneo – autenticação eletrônica do protocolo assinado digitalmente, constante dos Dados do Certificado ínsito no campo “Propriedades” – em 18 de dezembro de 2024, às 17h37min19seg), segundo fórmula de contagem (art. 219, CPC) do prazo (art. 1.023, “*caput*”, CPC) e encontram fundamento legal para o seu **cabimento**, pois a eventual nova decisão

deve limitar-se a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou, ainda, em aplicação mitigada, com caráter extensivo, para qualquer caso de nulidade “*ipso facto*” e de pleno direito e até mesmo, pré-questionamento (art. 1.025, CPC)¹ explícito, implícito e ficto para o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade provisória e definitiva dos recursos extraordinário (art. 102, III, CF², art. 321 a 329, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 282 do STF³) e especial (art. 105, III, CF, art. 255, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 211 do STJ⁴), de motivação vinculada e efeito devolutivo estreito, sob a égide dos pressupostos impostos pelo art. 489, § 1º, inciso IV e art. 1.022,

¹ “... Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade...”

² “... Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - ...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)...”

³ “... Enunciado: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada...”

⁴ “... Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo...”

inciso I (1ª figura) e inciso II, além do parágrafo único e seus incisos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dita:

“... Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

I - ...

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I -...

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º... ”(original não grifado)

Aponta o requerente omissão, porque não foram analisados todos os argumentos que podem infirmar a conclusão.

Apresenta pré-questionamento da matéria, para fins de irresignação futura, possibilitando interpor recurso cabível.

Pede deferimento para que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos.

Aponta o requerente omissão, porque não foram analisados todos os argumentos que podem infirmar a conclusão.

Apresenta pré-questionamento da matéria, para fins de irresignação futura, possibilitando interpor recurso cabível.

Pede deferimento para que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos.

Processamento (fls. 05/06).

Contrarrazões (fls. 09/10) do embargado.

Conversão de julgamento em diligência (fls. 13/14).

Manifestação (fl. 17/18) do embargado.

Requerimento de desistência (fl. 20).

É o conciso relatório.

Os Embargos de Declaração estão prejudicados.

Face à comunicação do desiderato do recorrente e a outorga expressa de poder específico de desistir (art. 105, “*caput*”, CPC)⁵ para seus advogados (fl. 22 – Autos nº 2247807-95.2023.8.26.0000 – Ação Rescisória), homologo a desistência recursal, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, tornando prejudicado o presente recurso, nos moldes do parágrafo único do art. 200 e do art. 998, “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil, a saber:

“... Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial...”

“... Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso...” (grifamos)

Não é outra a lição ministrada, com excelência, em comento à disposição acima mencionada, pelos notáveis Theotônio

⁵ “... Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica...”

Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na sua obra denominada **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”**, Editora Saraiva, 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017, à página 900 (nota 2a - §§ 1º, 2º - 1ª parte e § 3º), que diz:

*“... O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o **momento** imediatamente anterior ao **julgamento**” (STJ-2ª T., REsp 433.290-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, DJU 16.6.03). Ou seja: 'Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência' (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, DJU 29.4.02)*

“Enquanto não ultimado o julgamento do apelo aqui em trâmite, pode a parte desistir do recurso... (STF-1ª T., AI 773.754-4-AgRg-EDcl-AgRg, Min. Dias Toffoli, j. 10.4.12, DJ 21.5.12).

“Admitindo a desistência de recurso cujo julgamento já se tenha iniciado e se encontrava interrompido por pedido de vista (STF-Pleno, RE 113.682, Min. Ilmar Galvão, j. 30.8.01, DJU 11.10.01, seq. 1; STJ-4ª T., REsp 63.702, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.6.96, DJU 26.8.96; STJ-2º T., REsp 689.439, Min. Mauro Campbell, j. 4.3.10, DJ 22.3.10; STJ-1ª T., RMS 20.582, Min. Luiz Fux, j. 18.9.07, um voto vencido, DJU 18.10.07)...”

Não há ineditismo, vejamos:

1036277-07.2014.8.26.0002 – Apelação / Locação de Imóvel

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 5/4/2016

Data de registro: 5/4/2016

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EXECUÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO – APELAÇÃO – ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – RECURSO PREJUDICADO. Tendo ambas as partes requerido a desistência do recurso em razão da realização de acordo, tem-se por prejudicado o apelo.

0004560-14.2011.8.26.0482 – Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antônio Nascimento

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/3/2016

Data de registro: 01/4/2016

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO.

0138185-29.2011.8.26.0100 – Apelação / Bancários

Relator(a): Hélio Nogueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/3/2016

Data de registro: 31/3/2016

Ementa: Apelação Cível. Ação de consignação em pagamento. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desistência do recurso. Artigo 501 do Código de Processo Civil. Perda do objeto.

Homologação da desistência, julgando-se prejudicado o conhecimento do recurso.

0027738-03.2012.8.26.0564 - Apelação / Bancários

Relator(a): Álvaro Torres Júnior

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/3/2016

Data de registro: 28/3/2016

Ementa: RECURSO – Apelação – Desistência – Homologação – Recurso prejudicado.

1000784-32.2015.8.26.0002 - Apelação / Alienação Fiduciária

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/3/2016

Data de registro: 18/3/2016

Ementa: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Fundamento no art. 267, inciso IV cumulado com art. 257, ambos do Código de Processo Civil – Apelo do autor visando a reforma da sentença – Posterior pedido de desistência do recurso – Homologação da desistência da apelação.

Superado tal aspecto, não é possível reconhecer intuito protelatório, menos ainda se revela atitude audaciosa ligada à imprudência que se amolde à hipótese do inciso VII do art. 80 do Compêndio Adjetivo (“*improbus litigator*”), devido à privação de

revelação de característica de conduta ilícita (art. 186, CC)⁶, nem se ratifica perseguição leviana ou maliciosa (“*exceptio dolis generalis*”), tampouco demonstração de qualquer comportamento reprovável (art. 187, CC)⁷ ou represente eventual atitude maquiavélica.

Muito contrariamente, vislumbra-se o exercício regular do direito (art. 188, I, 2ª fig., CC)⁸ subjetivo de defesa (art. 5º, XXXIV, al. 'a', 1ª fig., CF)⁹ de seus interesses, mesmo diante da repetição do recurso. Mormente, frente ao arrependimento de sua oposição.

Logo, inexistente nexo de causalidade para a imposição de sanção pecuniária (art. 1.026, §§ 2º a 4º, CPC).

É como soa o fiel testemunho inserto na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotônio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017

⁶ “... Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito...”

⁷ “... Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes...”

⁸ “... Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”

⁹ “... XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder...”

– Editora Saraiva, página 174 (notas nº 2), página 176 (nota nº 25) e página 958 (nota nº 7 – § 1º – 1ª parte e § 2º, nota nº 8a – § 1º), a saber:

*“... A imposição de pena pela litigância de má-fé não dispensa a **indicação precisa** dos fatos concretos que a motivaram, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada” (RSTJ 134/325).*

*“É dever do magistrado, ao aplicar a sanção por litigância de má-fé, proceder à correta capitulação e enquadramento da conduta da parte às hipóteses do art. 17 do CPC. Não atende o **dever de motivação** das decisões judiciais a menção genérica de que 'a conduta da recorrente recai no que dispõe o art. 17 e seus incisos', por não permitir à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório” (STJ-2ª T., REsp 1.035.604, Min. Eliana Calmon, j. 5.2.09, DJ 26.2.09).*

*“... A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do **dolo** em obstar o trâmite regular do processo” (STJ-1ª T., REsp 615.699, Min. Luiz Fux, j. 4.11.04, DJU 29.11.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 334.259, Min. Castro Filho, j. 6.2.03, DJU 10.3.03; STJ-5ª T., REsp 749.629, Min. Arnaldo Esteves, j. 16.5.06, DJU 19.6.06.*

*“... Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz **evidente o abuso**” (RSTJ 30/378); a hipóteses em que “os embargos foram opostos com a **intenção de retardar a solução do litígio**” (RSTJ-1ª T., RMS 27.446, Min. Teori Zavascki, j. 19.3.09, DJ 30.3.09). Assim, a mera ausência do vício invocado nos*

embargos não dá azo à imposição da multa (RT 866/277)...”

“... A pretensão de atribuir-se efeito infringente aos embargos de declaração, mesmo ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não importa, automaticamente, intuito protelatório, ainda mais se considerando que a então embargante fundou sua pretensão infringente em jurisprudência deste STJ” (STJ-1ª T., REsp 1.066.806, Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.09, DJ 23.9.09).

*“... Não é lícito presumir intuito protelatório em atitude da parte **a quem não interessa a perpetuidade da lide**” (RSTJ 37/433). No mesmo sentido: STJ-1ª T., RMS 22.011, Min. Denise Arruda, j. 13.3.07, DJ 16.4.07).*

À vista de tudo o quanto fora exposto, julgo prejudicada a análise dos Embargos de Declaração, pela perda ulterior de seu objeto

SALLES ROSSI
Relator